



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convoção de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

Autor(s): • FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA
• MASSA FALIDA DE FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

Réu(s):

Vistos, etc.

1. O Município de Campo Mourão/PR requereu a habilitação de crédito tributário, custas processuais, honorários advocatícios e emolumentos de protesto (mov. 13310.1).

A Administradora Judicial pugnou pela rejeição de tal requerimento, sob o argumento de que não foi eleita a via processual adequada (mov. 13434.1).

Conforme consignado pela Administradora Judicial, o art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, em se tratando de processo de falência, deverão ser instaurados incidentes de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora, a fim de viabilizar a inclusão do crédito tributário no quadro-geral de credores.

Por sua vez, os créditos que não se enquadrem como públicos poderão ser habilitados no quadro-geral de credores por meio de habilitação de crédito, a qual deve ser autuada em apartado, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Como o pleito de mov. 13310.1 não foi formulado em apartado, **nego-lhe conhecimento.**

Sem prejuízo, **determino** à Escrivania que certifique se já foi instaurado incidente de classificação de crédito público para o Município de Campo Mourão/PR e, caso negativo, proceda-se à sua instauração.

2. Tendo em vista que a Administradora Judicial já se manifestou quanto à impugnação à arrematação realizada por Saint Claire Administradora de Bens (mov. 13436.1), abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme determinado no item 1 da decisão de mov. 13426.1.

3. Diante da apresentação de documentos por Jordão Ahmad Eid em mov. 13440, intime-se a Administradora Judicial a se manifestar a respeito, nos termos do item 3.3 da decisão de mov. 13426.1.



4. Em relação ao contido em mov. 13444, 13445 e 13447, cumpra-se o disposto no art. 3º, inciso VI, da Portaria nº 2/2024 deste Juízo.

5. Previamente à análise dos requerimentos de mov. 13418.1 e 13419.1, intime-se a Tornyngo Agro Comércio e Exportação a se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias, conforme pleiteado pela Administradora Judicial em mov. 13446.1.

Em seguida, intime-se a A.J. a se manifestar a respeito, no mesmo prazo.

6. No mais, tendo em vista a concordância da Administradora Judicial, embasada no fato de que foi proferida decisão definitiva nos autos nº 003385-86.2022.8.16.0058 que reconheceu que o terceiro Nevio Hanel é proprietário de parte dos bens sob discussão, **determino** o levantamento das constrições incidentes sobre os veículos reboque R/FACCHINI RE DL, placa BDB4H36; semirreboque SR/FACCHINI SRF RT, placa BDB4H35; e semirreboque SRF/FACCHINI SRF RT, placa BDB4H34.

7. Comunique-se ao 1º SRI de Campo Mourão/PR a respeito da arrecadação do imóvel descrito na matrícula nº 2.407, conforme pugnado pela Administradora Judicial em mov. 13446.1.

Intime-se o leiloeiro nomeado nestes autos para que diga se aceita avaliar o referido bem e o bem descrito na matrícula nº 768 do 1º SRI de Paranatinga/MT, no prazo de 5 dias.

Caso concorde, deverá apresentar o laudo de avaliação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Caso contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

